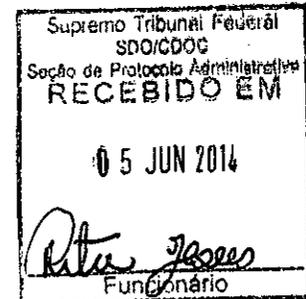




CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF



17.906

Processo Administrativo nº 351.154/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE/RJ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE-MS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE-BA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificados, por seus procuradores regularmente constituídos, vêm requerer que sejam tomadas as providências necessárias para viabilizar a rubrica financeira diferencial para os antigos servidores dos níveis C14 e C15 das tabelas originárias da Lei 11.416, de 2006, conforme segue.

Os requerentes ingressaram nestes autos para que fosse assegurado aos servidores do Poder Judiciário da União o reenquadramento imediato em dois padrões acima, com o acompanhamento dos reflexos remuneratórios, em atenção às alterações promovidas na estrutura da carreira pela Lei 12.774, de 2013.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores corrigiram o equivocado enquadramento efetuado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2013, porque derivou de interpretação isolada da Lei 12.774, vez que feito



sem a incontornável aplicação das regras de desenvolvimento funcional que não foram derogadas com a recente modificação da Lei 11.146.

E assim foi editada a Portaria Conjunta nº 4, de 2013, que revogou alguns dispositivos da Portaria Conjunta nº 1 e regulamentou os efeitos da Lei 12.774, de 2012, conforme a **parte** dos pedidos aduzidos neste processo sobre a correção do enquadramento dos servidores com classificação de A2 até C13 na redação original da Lei 11.416, de 2006¹.

No entanto, a nova regulamentação não assegurou a correção do enquadramento daqueles servidores de nível C14 e C15 na redação original da Lei 11.415, de 2006, vez que a **situação financeira** desses foi negligenciada pela demandada².

Se não for deferida a esses a diferença pedida nos itens “4.3” e “4.4” do requerimento inicial³, o problema da isonomia já debatido nestes autos será transferido da base para o topo da tabela, vez que os servidores que possuem menos tempo na carreira serão iguados àqueles que possuem mais tempo de serviço público, em total desacordo com a finalidade do desenvolvimento funcional preconizado pela Lei 11.416, que atribui remuneração maior para aqueles que possuem mais tempo de serviço.

Ora, conforme já noticiado nestes autos, foi justamente esse o motivo que levou o Conselho Nacional do Ministério Público a anular a Portaria PGR/MPU nº 285, de 2013, do Procurador-Geral da República⁴, que trazia idêntica

¹ Conforme a pretensão dos itens 4.1 e 4.2, que assim rezam: (4.1) reenquadrar os substituídos com classificação de A3 até C13 na redação original da Lei 11.416/2006, integrantes da coluna “situação anterior” da tabela do Anexo I da Lei 12.774/2012, em **dois** padrões **acima** (com mudança de classe, quando necessário) daqueles sugeridos pela coluna “situação nova” do referido anexo ou, SUCESSIVAMENTE, instituir rubrica individual administrativa equivalente à diferença remuneratória correspondente; (4.2) reenquadrar os substituídos com classificação A2 na redação original da Lei 11.416/2006, integrante da coluna “situação anterior” da tabela do Anexo I da Lei 12.774/2012, em **um** padrão **acima** (com mudança de classe, quando necessário) daquele sugerido pela coluna “situação nova” do referido anexo ou, sucessivamente, instituir rubrica individual administrativa equivalente à diferença remuneratória correspondente;”

² Embora a Portaria Conjunta nº 4 tenha asseverado que “os ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13” (§ 1º do artigo 1º).

³ Que rezam: (4.3) aos substituídos de classe/padrão C13 da Lei 12.774/2012, instituir rubrica individual administrativa equivalente à diferença de vencimento entre o C13 e o C11 da nova tabela; (4.4) aos substituídos de classe/padrão C12 da Lei 12.774/2012, reenquadrar em um padrão acima (C13), com instituição rubrica individual administrativa equivalente à diferença de vencimento entre o C13 e o C12 da nova tabela ou, SUCESSIVAMENTE, instituição de rubrica individual administrativa equivalente à diferença remuneratória correspondente.”

⁴ É a ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SERVIDORES EFETIVOS. LEI 12.773/2012. REDUÇÃO DO NÚMERO DE NÍVEIS DA CARREIRA. ENQUADRAMENTO NAS NOVAS TABELAS DOS ANEXOS I E II DA LEI 11.415/2006. REPOSICIONAMENTO QUE NÃO RESPEITOU A REGRA DO ARTIGO 8º DA LEI 11.415/2006 E AS PROGRESSÕES JÁ REALIZADAS. RESTRIÇÕES NÃO



restrição sofrida pelos servidores do Judiciário aos do Ministério Público da União, pois, atento à necessidade da correção do enquadramento para assegurar a isonomia **a todos os servidores**, principalmente aos mais antigos, frisou que nenhum dos servidores deveriam ter prejuízos financeiros advindos do malferimento da isonomia:

Em suma, o que se busca no presente feito é que seja estendido ao Ministério Público da União o mesmo entendimento jurídico fixado no Procedimento de Controle Administrativo nº 423/2013-52, julgado procedente, por unanimidade, em 25/05/2013, para determinar à Administração a retificação do enquadramento dos servidores do CNMP, observadas as progressões já obtidas na carreira.

Do acórdão proferido nos autos do PCA 423/2013-52, publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2013 e transitado em julgado em 01/07/2013, reproduzo os seguintes fundamentos: [...]

Por tais razões, considero que o ato da Administração do CNMP de reenquadramento dos servidores está em desacordo com as regras do artigo

PREVISTAS NA LEI. DESRESPEITO AOS INTERSTÍCIOS TEMPORAIS PREVISTOS PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. AFRONTA À ISONOMIA. ANÁLISE ISOLADA DO ANEXO I DA LEI 12.773/2012. ATO QUE IMPEDIU A EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELO LEGISLADOR. HERMENÊUTICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. REVISÃO DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS ANUAIS DESDE O INGRESSO NA CARREIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Anexo I da Lei 12.773/2012 demonstra o escalonamento da carreira dos servidores do Ministério Público da União e sua alteração objetivou a diminuição do número de níveis e, conseqüentemente, do tempo previsto para que cada servidor atingisse o final da carreira. Inexistindo ressalva ou regra de transição prevista pela Lei 12.773/2012, permaneceram em vigor todas as regras atinentes ao desenvolvimento na carreira da Lei 11.415/2006. 2. A interpretação e a aplicação das alterações da Lei 12.773/2012, por parte da Administração do MPU, baseou-se na análise isolada do teor do Anexo I da referida lei, sob a presunção de suposta correlação existente entre as tabelas anterior e atual. 3. A nova redação dos anexos I e II não poderia ser interpretada de forma isolada -até porque o anexo da lei não extrai força normativa de si próprio -, mas sim em conjunto com as demais regras relativas à progressão funcional e ao tempo de serviço, especialmente as previstas no artigo 8º da Lei 11.415/2006, que prevê a progressão anual dos níveis da carreira. 4. Nos termos da Lei 11.415/2006, com as alterações propostas pela Lei 12.773/2012, o desenvolvimento funcional dos servidores do Ministério Público da União inicia-se na data da posse com enquadramento na primeira classe e padrão (A1), progredindo um nível a cada ano de efetivo exercício, obtendo a remuneração respectiva. 5. Devido à mudança repentina de classe de alguns servidores (de A para B e de B para C) deve ser assegurado prazo razoável de 06 (seis) meses para que estes comprovem os requisitos previstos no artigo 8º, § 2º, da Lei 11.415/2006 e no respectivo regulamento, sem prejuízo dos efeitos financeiros retroativos à data da entrada em vigor da Lei 12.773/2012. 6. Procedência do pedido para determinar à Administração do Ministério Público da União que promova a retificação do enquadramento dos servidores do MPU, nos termos do Anexo II da Lei 11.415/2006, inserido pela Lei 12.773/2012, observadas as progressões já obtidas ano a ano desde a data da posse. Todos os efeitos dessa adequação, inclusive de ordem financeira, deverão retroagir à data da entrada em vigor da Lei 12.773/2012, observados os limites orçamentários. Por fim, nos casos em que a correção do enquadramento ora determinada acarretar mudança de classe do servidor, os efeitos retroativos desta decisão ficam condicionados à comprovação, no prazo de 6 (seis) meses, do preenchimento dos requisitos para mudança de classe (art. 8º, § 2º, da Lei 11.415/2006). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo nos 785/2013-43, 705/2013-50, 854/2013-19, 855/2013-63, 1015/2013-18 e 1056/2013-12, nos termos do voto da relatora. MARIA ESTER HERIQUES TAVARES



8º da Lei 11.415/2006, desrespeitando as progressões já consumadas e o tempo de carreira, **ferindo a isonomia e causando prejuízo financeiro aos servidores atingidos.** (grifou-se)

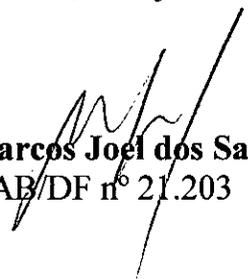
Aqui, conceder um direito de caráter geral a um padrão da carreira **obriga** a produção de reflexos proporcionais nos demais casos, o que impõe a adoção de uma rubrica diferencial administrativa⁵ àqueles que já se encontram nas duas últimas posições da tabela (caso dos antigos C14 e C15, hoje C12 e C13)⁶.

Com isso, atinge-se a equivalência com o benefício concedido integralmente apenas ao anterior A1 (dois padrões com 6,09% de reajuste) e, parcialmente, ao anterior A2 (um padrão e 3% de reajuste)⁷.

Ante o exposto, requer a adoção das providências necessárias para viabilizar a rubrica diferencial para os antigos servidores dos níveis C14 e C15 nas tabelas originais da Lei 11.416, de 2006 (classe/padrão C12 e C13 da Lei 12.774/2012), conforme inicialmente requerido.

Por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, requer a expedição as intimações e notificações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256.**

Brasília, 5 de junho de 2014.


Marcos Joel dos Santos
OAB/DF nº 21.203

⁵ A diferença administrativa individual foi adotada pelo Judiciário para corrigir distorções remuneratórias indevidas no passado, a exemplo das rubricas de 28,86% e 11,98%.

⁶ A diferença individual, sem prejuízo do imediato reenquadramento imediato dos servidores de A3 a C11 em dois padrões, compõe o necessário topo que restaura a isonomia da tabela, pelo valor equivalente à remuneração pautada na diminuição do vencimento do C11 do montante percebido pelo C13 (vencimento do anterior C15, hoje C13).

⁷ Na equação corretiva, a solução de equilíbrio para o sistema é:

- (a) VENCIMENTO NOVO A1 (Lei 12.773/2012) = VENCIMENTO ANTIGO A3 (Lei 11415/2006);
- (b) VENCIMENTO ANTIGO A2 (Lei 11.415/2006) = VENCIMENTO NOVO A2 (Lei 12.773/2012);
- (c) VENCIMENTO ANTIGO A3 (Lei 11.415/2006) = VENCIMENTO NOVO A3 (Lei 12.773/2012) e assim, sucessivamente, A4 = A4 / A5 = A5 / B6 = B6 / B7 = B7 / B8 = B8 / B9 = B9 / B10 = B10 / C11 = C11 / C12 = C12 / C13 = C13 / C14 = C13 + DIF INDIV1 / C15 = C13 + DIF INDIV2.